



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.710 - RJ (2011/0106378-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.710 - RJ (2011/0106378-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÚNICA EMPRESA PRODUTORA DE CLORO-SODA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. UTILIZAÇÃO DE MERCÚRIO NO PROCESSO PRODUTIVO. TECNOLOGIA CONSIDERADA ANACRÔNICA. TAC. PRAZO CONCEDIDO PARA DESATIVAÇÃO DA UNIDADE 'ELETRÓLISE I'. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA DE ÓRGÃO INTEGRANTE DA FIOCRUZ. DANOS AO MEIO AMBIENTE E A SAÚDE DE TRABALHADORES. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DA DESATIVAÇÃO DA FÁBRICA NO CURSO DA DEMANDA, FATO ENSEJADOR DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA A FIM DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA, BEM COMO A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E À POPULAÇÃO.

PROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 932).

A recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 333, I, 460, 515, *caput* e § 3º, e 535, II, do CPC. Sustenta julgamento *extra petita*, omissão no acórdão recorrido e ser incabível em ação civil pública a inversão dos ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

O julgador não está obrigado a responder a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Os temas insertos nos arts. 460 e 515, *caput* e § 3º, do CPC, não foram debatidos pelo aresto recorrido, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto a possibilidade da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o acórdão recorrido não destoa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. 'Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.' (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.192.569/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.10.2010).

'PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial' (REsp 1.060.753/SP, Ministra Eliana Calmon, DJe de 14.12.2009).

Pela alínea 'c', incide o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 1.089-1.091).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando que houve ofensa ao art. 535 do CPC, que os arts. 460 e 515 do CPC foram devidamente prequestionados, sendo inaplicáveis os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF, bem como que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, em qualquer instância. Por fim, aduz que a controvérsia acerca da inversão do ônus probatório em demanda ambiental não está pacificada.

Requer o provimento do agravo regimental para a admissão do recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.710 - RJ (2011/0106378-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, não houve ofensa ao art. 535 do CPC, tendo o Tribunal a *quo* fundamentadamente dirimido as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Relativamente à violação dos arts. 460 e 515, *caput* e § 3º, do CPC, incide, no ponto, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Os temas não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram alvo dos embargos de declaração oportunamente apresentados, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Importa asseverar, ainda, que mesmo as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 854.140/SC, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe de 28.10.2011, AgRg no REsp 1.181.545/SC, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.11.201, e REsp. 1.239.593/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2011.

Reitero, quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em matéria ambiental, que o acórdão recorrido não destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.' (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.192.569/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.10.2010).

"PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial" (REsp 1.060.753/SP, Ministra Eliana Calmon, DJe de 14.12.2009).

A agravante, alega, ainda, que a questão da inversão do ônus probatório, em matéria ambiental não se encontra pacificada nesta Corte. Contudo observo que não trouxe nenhum acórdão para comprovar eventual dissídio, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0106378-3

**AgRg no
AREsp 39.710 / RJ**

Números Origem: 20000010486123 201113503418

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.